



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721120/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.241 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente GERHARD WERNER WILD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Mantém-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física quando os elementos de prova trazidos pelo autuado são insuficientes para infirmar o lançamento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Comprovada a origem, na aceção de procedência e natureza do recebimento, afasta-se a tributação com fundamento na presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento de depósitos bancários de origem não comprovada o valor de R\$ 7.000,00, no dia 08/02/2007.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.241 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.721120/2012-01

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), por meio do Acórdão nº 12-57.582, de 10/07/2013, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário (fls. 446/454):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Tendo a Fiscalização apurado que o Contribuinte recebeu e não declarou rendimentos tributáveis de pessoas físicas, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos ao crivo da tributação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2007, abrangendo as seguintes infrações (fls. 03/17 e 367/375):

- (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas;
- (ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal; e
- (iii) multa isolada pela falta de recolhimento antecipado do imposto de renda através do carnê-leão.

Quanto aos depósitos bancários, os valores listados pela autoridade fiscal dizem respeito à movimentação da conta nº 2894-0, agência nº 4550-0, mantida pelo titular no Banco do Brasil S/A (fls. 362/363).

O contribuinte foi cientificado da autuação em 05/06/2012 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 380 e 382/390).

Intimado por via postal em 24/07/2013 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 23/08/2013, no qual aduz os seguintes argumentos de fato e de direito contra a pretensão fiscal e decisão de piso, a seguir resumidos (fls. 459/461 e 462/470):

(i) à época dos depósitos bancários, o recorrente exercia a profissão de construtor e administrador de obras em imóveis para terceiros;

(ii) os valores recebidos da Sra. Cecília Cardin Ramos referem-se ao reembolso pelas despesas decorrentes das obras no imóvel situado na rua dos Botos, esquina com a rua das Manjubas, em Jurerê Internacional, cidade de Florianópolis (SC);

(iii) os depósitos bancários realizados pelo Sr. Reinaldo Galves Leal, por meio da empresa GSP Incorporação de Imóveis S/C, da qual é proprietário, dizem respeito a pagamentos pela reforma de um imóvel alienado pelo recorrente, cujas despesas foram reembolsadas pelo adquirente;

(iv) a origem e natureza dos recursos provenientes dos depósitos feitos pelo Sr. Sérgio Luiz Flach e Sra. Sílvia Flach estão demonstrados nos autos;

(v) os depósitos bancários realizados pelo Sr. Sálvio Cristofolini são relativos ao reembolso de despesas para a reforma do imóvel localizado na Rua Jorge Scheren, 503, Jurerê, cidade de Florianópolis (SC);

(vi) o depósito bancário em nome da empresa Termoplac Indústria e Comércio de Equipamentos Térmicos Ltda, no valor de R\$ 4.000,00, está relacionado à devolução de recursos correspondentes a uma compra de equipamento térmico, que, posteriormente, restou cancelada; e

(vii) o depósito bancário efetuado pelo Sr. Sérgio Corradi, no valor de R\$ 95.000,00, refere-se ao reembolso de parte do valor contratado para a construção do imóvel localizado na Rua dos Calangos, 117, em Jurerê Internacional, cidade de Florianópolis (SC).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

(a) Omissão de rendimentos: Cecília Cardin Ramos

O apelo recursal alega que as importâncias pagas pela Sra. Cecília Cardin Ramos não constituem remuneração pelo trabalho não assalariado, pois dizem respeito ao reembolso pelas despesas suportadas pelo recorrente no ano de 2006 em razão da realização de obras no imóvel situado na Rua dos Botos, esquina com a Rua das Manjubas, em Jurerê Internacional (fls. 392/411).

Nessa linha argumentativa afirma que a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar a correlação dos depósitos com a natureza das despesas incorridas, sendo irrelevante que a restituição dos valores deu-se apenas no ano seguinte aos dispêndios realizados pelo recorrente.

Pois bem. Após intimada pela fiscalização, a Sra. Cecília Cardin Ramos atestou o pagamento da importância total de R\$ 27.191,00 ao recorrente, durante o ano de 2007, a título de honorários, mão de obra, materiais de construção, taxa de água e luz e demais serviços vinculados à realização de obras no imóvel de sua propriedade. Os desembolsos estão comprovados com base em transferências bancárias e depósitos (fls. 335/337).

De acordo com o contribuinte, o contrato da obra foi pactuado de forma verbal. É meio válido de acordo de vontades, porém torna mais difícil a prova pelo interessado dos percentuais das receitas e despesas.

Para o ano-calendário de 2007, o recorrente não declarou qualquer rendimento tributável recebido desta pessoa física, muito embora os registros lançados no livro caixa confirmem o auferimento de receitas em patamar superior ao das despesas na obra da Rua dos Botos, esquina com a Rua das Manjubas (fls. 18/23 e 140/156).

É verdade que as cópias de notas fiscais e recibos juntados pelo contribuinte, no total de R\$ 12.271,34, são elementos hábeis para comprovar a compra de material para a obra e a contratação de mão de obra de terceiros no ano de 2006 (fls. 392/411).

Todavia, a afirmação que tais dispêndios não foram pagos pela cliente no ano de 2006 está desprovida de documentação comprobatória, havendo tão somente a declaração unilateral do autuado da existência de um saldo remanescente da construção, no valor de R\$ 12.000,00, o qual teria sido quitado pela Sra. Cecília Cardin Ramos no ano seguinte, através de transferência bancária efetivada em 18/01/2007 (fls. 40/42 e 158).

Acontece que o valor de R\$ 12.000,00, creditado na conta bancária em 18/01/2007, não consta da relação de pagamentos informados pela Sra. Cecília Cardin Ramos, no total de R\$ 27.191,00, e, portanto, não foi tomado como omissão de rendimentos pela autoridade tributária, nem mesmo como depósito de origem não comprovada (fls. 335/337 e 362/363).

De fato, do montante de R\$ 27.191,00, pago pela Sra. Cecília Cardin Ramos no ano-calendário de 2007, a autoridade lançadora acolheu como gastos com a obra o valor de R\$ 14.975,00, restando um saldo não comprovado de R\$ 12.216,00, considerado rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física (fls. 370/371).

Assim, não é possível assegurar que a diferença de R\$ 12.216,00, referente a pagamentos feitos pela Sra. Cecília Cardin Ramos, tem a natureza de reembolso por dispêndios com materiais e/ou mão de obra terceirizada para fins de execução da obra de reforma residencial.

Diante das provas apresentadas pelo recorrente, não há reparo a fazer nas conclusões da decisão de primeira instância.

(b) Depósitos bancários: Reynaldo Galves Leal

Pretende o recorrente justificar a origem e a natureza de alguns depósitos bancários de origem não comprovada a partir de transferências bancárias feitas pela empresa GSP Incorporação de Imóveis S/C, de propriedade do Sr. Reynaldo Galves Legal, a título de pagamentos relacionados ao imóvel situado no Lote nº 04, Quadra nº 17-D, Loteamento Praia de Jurerê VI, cidade de Florianópolis (SC).

Afirma que os créditos em conta bancária nos dias 22/01/2007, 23/01/2007, 21/03/2007 e 26/09/2007, respectivamente, nos valores de R\$ 50.000,00, R\$ 50.000,00, R\$ 50.637,02 e R\$ 54.618,00, são referentes a pagamentos de parcelas do preço de venda pelo comprador do imóvel.

Já no tocante aos créditos bancários em 02/02/2007, 06/02/2007, 12/02/2007, 22/03/2007 e 05/04/2007, respectivamente, nos valores de R\$ 6.422,00, R\$ 5.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 24.550,00 e R\$ 17.000,00, têm origem em pagamentos destinados ao reembolso de despesas vinculadas à realização de reforma do imóvel residencial, custeadas pelos adquirentes (fls. 377/378).

Para fazer prevalecer os fatos, o recorrente apresentou comprovantes bancários e cópias de contratos particulares, a saber: aditivo ao instrumento de promessa de compra e venda do imóvel e contrato de administração de empreitada e de mão de obra (fls. 412/416, 425, 430/432 e 433/434).

Pois bem. O contribuinte foi autuado com base na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos nela creditados.

Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

Em que pese a aparência de verdade que tais valores em conta podem não configurar rendimentos tributáveis, o recorrente não consegue desincumbir-se do seu ônus probatório.

Com efeito, o acórdão de primeira instância assinala com precisão que o recorrente figura como representante dos promitentes vendedores no contrato particular de compra e venda (fls. 430/432). Logo, não basta a prova que os valores depositados são parte do pagamento do preço de alienação do imóvel, sendo imprescindível convencer o julgador que o recorrente, na condição de mero procurador, repassou a integralidade do numerário recebido para os efetivos beneficiários dos recursos, não se configurando em renda própria, hipótese, por exemplo, quando a natureza é de pagamento de comissão ou corretagem.

A propósito, o aditivo ao contrato de promessa de compra e venda do imóvel deixa transparecer que houve ajuste para o pagamento de parte do saldo remanescente do preço mediante 15 (quinze) prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 50.000,00, reajustáveis e com juros compensatórios, no período de 21/02/2007 a 21/04/2008.

É obscuro, porém, se todos os valores foram depositados na conta bancária do recorrente ou apenas algumas das parcelas. Mais uma razão, portanto, para a exigência de comprovação da transferência aos vendedores das importâncias recebidas na conta bancária do recorrente.

Quanto à previsão contratual de obras de ampliação e reforma no imóvel, é inviável fazer qualquer correlação em datas e valores, de forma individualizada, entre as transferências bancárias e o contrato de administração de empreitada e de mão de obra. Aliás, verifico que o contrato entre as partes estabeleceu o pagamento de honorários pela administração da obra (fls. 433/434).

Não há nos autos planilhas, relatórios, notas fiscais, recibos ou qualquer outro documento comprobatório dos dispêndios realizados, de maneira a vinculá-los com os créditos em conta bancária.

É bom ressaltar que para efeito de comprovação da origem há que se entendê-la na aceção de procedência e natureza do recebimento.

Apenas a identificação da fonte dos depósitos bancários é medida insuficiente para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, necessitando-se a demonstração, mediante documentos hábeis e idôneos, a que título os créditos foram efetuados na conta bancária da pessoa física.

(c) Depósitos bancários: Sérgio Luiz Flach e Sílvia Flach

Repisa o recorrente o argumento da sua impugnação que a transferência bancária efetuada em 08/02/2007, no valor de R\$ 7.000,00, teve origem na obra executada no imóvel de propriedade do Sr. Sérgio Luiz Flach.

Pois bem. Em resposta à diligência fiscal, o Sr. Sérgio Luiz Flach declarou que realizou diversos pagamentos ao recorrente no ano de 2007, discriminados em data e valor, incluindo a importância de R\$ 20.000,00 referente aos seus honorários pela administração da obra (fls. 338/340).

A autoridade fiscal considerou justificada a origem dos depósitos bancários listados pelo cliente, quanto à procedência e natureza, tendo em conta que o recorrente declarou no ajuste anual o montante de R\$ 20.000,00 como rendimentos tributáveis, relativo ao ano-calendário de 2007 (fls. 18/23 e 28/30).

Aparentemente por lapso, o agente lançador deixou de excluir a transferência bancária do dia 08/02/2007, no valor de R\$ 7.000,00, na medida em que tem a mesma natureza dos demais valores considerados justificados pela fiscalização (fls. 70, 362/363 e 435).

Cabe, portanto, a exclusão da base de cálculo do lançamento de depósitos bancários de origem não comprovada do valor de R\$ 7.000,00, no dia 08/02/2007.

(d) Depósitos bancários: Sálvio Cristofolini

Explica o recorrente que foi contratado para realizar a compra de materiais destinados à execução de uma obra residencial na Rua Jorge Scheren 503, Florianópolis (SC), a partir de recursos fornecidos pelo proprietário do imóvel, o Sr. Sálvio Cristofolini.

No ano de 2007, o cliente efetuou depósitos na sua conta corrente no montante de R\$ 130.396,76, não havendo, contudo, recebimento de honorários, que só ocorreu no ano seguinte, na importância de R\$ 15.000,00 (fls. 48/50).

Em razão do tempo decorrido, a única forma que encontrou para demonstrar a origem e natureza dos depósitos realizados foi uma declaração do próprio depositante, estabelecendo uma correlação entre valores creditados, inclusive cheques de terceiros, e a reforma contratada (fls. 388/389 e 436).

Pois bem. Como bem assentou o acórdão de primeira instância, a só declaração assinada pelo Sr. Sálvio Cristofolini, datada de 29/06/2012, não constitui elemento capaz de fazer prova da origem e natureza dos depósitos bancários, porque desprovida de lastro em documentação idônea que a respalde, isto é, para fins de comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações (art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996).

Copio o exame feito pela decisão de piso (fls. 452/453):

(...)

As simples declarações de clientes do Contribuinte não são hábeis a contradizer o lançamento, posto que, repise-se, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deve o interessado comprovar a sua origem, apresentando documentos que denotem, inequivocamente, a origem dos depósitos em questionamento, do contrário, materializa-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido combatida.

Dessa forma, também a tributação desses valores deve ser mantida.

(...)

Nem mesmo foram carreados aos autos planilhas, relatórios, notas fiscais, recibos ou qualquer outro documento comprobatório dos dispêndios realizados pelo recorrente, de maneira a vinculá-los com os créditos em conta bancária, se possível, uma vez que, conforme exposto no recurso voluntário, utilizou-se de cheques e/ou transferências de terceiras pessoas alheias ao negócio entre as partes.

(e) Depósitos bancários: Termoplac Indústria e Comércio de Equipamentos Térmicos Ltda

Nesse ponto, o recorrente pretende comprovar a origem do depósito bancário de R\$ 4.000,00, no dia 28/08/2007, com base em uma declaração escrita do diretor-presidente da Termoplac Indústria e Comércio de Equipamentos Térmicos Ltda, como sendo um valor devolvido pela empresa relativamente ao cancelamento de uma compra de equipamento térmico (fls. 437).

Pois bem. Do mesmo jeito, o autuado almeja fazer uso somente de uma declaração de terceiro para justificar a natureza do crédito na conta do Banco do Brasil S/A, o que não se mostra viável para desconstituir a presunção de omissão de rendimento tributável caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

Reproduzo os fundamentos do acórdão de primeira instância, que acolho como razões de decidir, tendo em vista a análise concisa e apurada sobre a questão controvertida em litígio (fls. 453).

(...)

Ainda que restasse comprovada a condição do declarante na referida empresa, faltaria o contribuinte apresentar outros elementos para comprovar a alegada operação. Como, por exemplo, o pagamento inicial efetuado por ele a empresa e a correspondente nota fiscal, a justificar a devolução posterior da quantia. Também não resta comprovado que o depósito foi efetuado pela empresa. O registro do cancelamento da operação na empresa também seria útil em sua defesa.

Assim, diante da ausência de provas, mantém-se a tributação do depósito em referência.

(...)

(f) Depósitos bancários: Sérgio Corradi

Em uma última contestação do lançamento de omissão de rendimentos, o recorrente afirma que o depósito bancário de R\$ 95.000,00, no dia 20/11/2007, diz respeito ao pagamento referente a uma parte da construção do imóvel localizado na Rua dos Calangos, 117, em Jurerê Internacional, cidade de Florianópolis (SC).

Pois bem. Há aqui também a aparência de verdade no sentido de que tal valor em conta bancária pode não configurar rendimentos tributáveis, contudo o recorrente não consegue desincumbir-se do seu ônus probatório.

Com efeito, as partes firmaram contrato para a execução de uma construção residencial, ficando o recorrente responsável pela administração da obra, incluindo a compra de materiais e a subcontratação de mão de obra. Os honorários pelos serviços restaram fixados em R\$ 72.000,00 (fls. 51/59).

A despeito da declaração no ajuste anual do recebimento de rendimentos tributáveis no importe de R\$ 24.000,00, no ano-calendário de 2007, desta fonte pagadora, a documentação acostada aos autos é incapaz de comprovar a natureza do valor de R\$ 95.000,00, isto é, se a totalidade da quantia correspondente a dispêndios com a execução da obra ou parte dela é retribuição pelo trabalho (fls. 438).

Por elucidativo, também cabe reproduzir a análise feita pelo acórdão de primeira instância (fls. 453):

(...)

DEPÓSITO EFETUADO POR SERGIO CORRADI

Mais uma vez, o Contribuinte limita-se a identificar o depositante (fl. 438), sem apresentar provas quanto à natureza do rendimento.

Diante do lançamento efetuado, incumbia ao contribuinte, intimado a comprovar a origem dos depósitos, demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso, no sentido acima exposto.

Registre-se que, no livro caixa relativo a esse cliente (fls. 240/301), sequer consta o registro da entrada de receita no mês de novembro de 2007 (fls.295/297).

Mantém-se, portanto, a tributação do aludido depósito.

(...)

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo do lançamento de depósitos bancários de origem não comprovada o valor de R\$ 7.000,00, no dia 08/02/2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess